



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. B.	
2.º	De 08/06/1995
C	
C	Rubrica

Processo nº 10176.001156/92-88

ACORDÃO Nº 203-01.613

Sessão de : 15 de junho de 1994

Recurso nº: 93.780

Recorrente: JOAO LEONICO GAHYVA.

Recorrida : IRF EM CORUMBA - MS

**ITR - LANÇAMENTO** - Estando demonstrado nos autos que o imóvel, ao contrário do que erroneamente constou na Declaração Anual de Lançamento, não tem sua área totalmente inaproveitada, deve-se proceder à retificação do lançamento efetuado a partir daquela informação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOAO LEONICO GAHYVA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

*Sebastião Borges Taquary*  
 SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

*Celso Angelo Lisboa Gallucci*  
 CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

*Maria Vanda Diniz Barreira*  
 MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSO VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e VALDEMAR LUDVIG (Suplente).

eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10176.001156/92-88  
Recurso nº: 93.780  
Acórdão nº: 203-01.613  
Recorrente: JOÃO LEONCIO GAHYVA

R E L A T O R I O

O Contribuinte impugna (fls.01) o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1992 - ITR/92 -, consubstanciado na Notificação de fls. 02, relativo ao imóvel denominado Fazenda Edwirgeres, cadastrado no INCRA sob Código 907.030.003.930-9. Alega que a alíquota de cálculo deve ser reduzida de 5,2% (cinco vírgula dois por cento) para 2,6% (dois vírgula seis por cento) e que tem direito à redução de 45% (quarenta e cinco por cento) referente aos fatores FRU e FRE.

O Julgador de Primeira Instância manteve o lançamento, ao fundamento de que:

a) o coeficiente, aplicado no primeiro ano em que o imóvel não atinge o mínimo fixado é de 2 (dois); aplicando-se este coeficiente à alíquota de 2,6% (dois vírgula seis por cento), tem-se a alíquota de cálculo de 5,2% (cinco vírgula dois por cento), conforme prescreve a legislação de regência; e

b) quanto à redução do imposto referente aos fatores FRU e FRE, a título de incentivo fiscal, só é concedida aos imóveis economicamente utilizados, e pelo que se verifica na Declaração do Impugnante (fls. 11), o imóvel passou totalmente o ano de 1991 inteiramente improdutivo.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 20/23, argumentando, em resumo, que:

a) ao apresentar a Declaração Anual de Informação - ITR/92 (fls. 11), deixou de informar, involuntariamente, que o imóvel está arrendado a terceiros, conforme faz prova o incluso contrato de arrendamento celebrado em 21.08.90, tendo prestado esta informação ao INCRA, conforme documentos anexos - Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 28/29) e Folha Complementar da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 30);

b) é desenvolvida no imóvel a criação de bovinos, estando lá apascentados 1.351 reses, conforme faz prova com os inclusos documentos de Declaração Anual do Produtor Rural - DAF dos arrendatários (fls. 26/27);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10176.001156/92-88  
Acórdão nº : 203-01.613

c) deixou de informar, igualmente, a área destinada à reserva legal, que está registrada na matrícula 1.748 do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá, conforme atesta a Certidão anexa (fls. 31/32) não sendo permitido nessa área qualquer tipo de exploração, eis porque isenta do tributo; e

d) não existe débito relativo a exercícios anteriores.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10176.001156/92-88

Acórdão nº : 203-01.613

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Recorrente alega que se equivocou ao preencher a Declaração de Informação - ITR/92, deixando de informar a área destinada à reserva legal, e que, no imóvel, é desenvolvida a criação pecuária. Traz como prova da utilização do imóvel na pecuária a Declaração Anual do Produtor Rural, e, quanto à existência de área destinada à reserva legal, a Certidão passada pelo Registro de Imóvel.

Entendo que os esclarecimentos acima respaldados nos documentos juntados, são procedentes, devendo ser acolhidos, justificando-se, assim, a feitura de novos cálculos para o lançamento.

Sou de opinião que não cabe, na espécie em julgamento, a restrição estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional-CTN, que diz que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento".

Entendo que a restrição se reporta à retificação por iniciativa do próprio declarante. Esta, por força do dispositivo legal acima, somente é admissível antes de notificado o lançamento. Após, cabível é a impugnação, instituto previsto no artigo 145, inciso I, do CTN.

É direito tem o Impugnante do julgamento do mérito da matéria impugnada. Creio ser este direito corolário lógico do princípio do direito do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assim reza: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (grifei) e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Elucidadora - e oportuna sua lembrança - é a exposição da Secretaria da Receita Federal, feita através da Coordenação do Sistema de Tributação - CST quando respondeu à pergunta de número 706 na Publicação "Perguntas e Respostas - IRPF - Exercício de 1990". O esclarecimento de refere, como é natural, ao Imposto de Renda. Mas a situação fática tratada é



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10176.001156/92-88

Acórdão nº : 203-01.613

idêntica e diz respeito à mesma norma legal, ou seja, ao parágrafo primeiro ao art. 147 do CTN, servindo, assim, inteiramente como subsidio valioso ao deslinde do caso em julgamento.

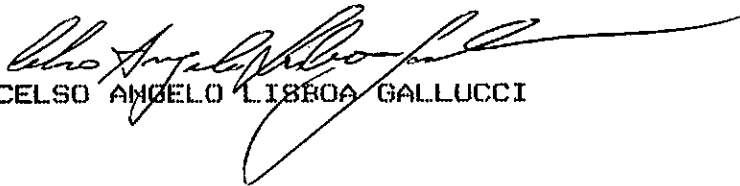
Esclarece ainda a resposta que os institutos de "retificação" e o da "impugnação" não devem ser confundidos, porque identificam momentos diferentes do procedimento administrativo, tendo cada um sua própria disciplina e que a perempção do direito de retificar do art. 147, parágrafo 1º, do CTN não importa na do direito de impugnar do art. 145, I, do mesmo Código".

Frossequindo, diz que "em todos esses momentos do procedimento administrativo é admissível a discussão e prova de toda e qualquer matéria que tenha pertinência com qualquer dos pressupostos que autorizam a imposição tributária, como os ligados à verificação da ocorrência do fato gerador, à matéria tributária, ao montante devido e à identificação do sujeito passivo (art. 142 do CTN)".

Lemos em continuação, que "notificado o lançamento, não pode ser mais retificada a declaração, mas isso não significa que o lançamento seja irreformável, pois embora exigível após sua formalização, a legislação admite a utilização do remédio processual seguinte ao lançamento, que é a impugnação, pois o lançamento regularmente notificado, só é inalterável quando não contestado no momento oportuno junto à autoridade lançadora".

Felos motivos acima expostos, voto pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

  
CELSE ANGELO LISBOA GALLUCCI